



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.229

Conde, 30 de junho de 2017

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LICITAÇÃO E COMPRAS

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO DONA ANTÔNIA

Recorrido: PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE - PB

Processo: Chamada Pública 00001/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE, pessoa jurídica de direito Público interno, inscrita no CNPJ 08.916.645/0001-80 sediada na Rodovia PB 018, Km 3,5, s/nº, Conde - PB, CEP 58.322-000, representada neste ato pelo Presidente da Municipal de Licitação, José Eli Bernardes Portela, vem apresentar o seu

PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO Chamada Pública 00001/2017

Em face de razões apresentadas pela ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO DONA ANTÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.461.762/0001-13, com sede no Assentamento Dona Antônia, Conde - PB, e contrarrazões apresentadas pela COOPERATIVA DOS AGRICULTORES E AVICULTORES DO CONDE-AGRICONDE, inscrita no CNPJ sob o nº 17.489.702/0001-83 e pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES E DA AGRICULTURA FAMILIAR DA PAR. Inscrita no CNPJ sob nº 08.028.642/0001-00

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Foi manifesto e motivado, pela ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO DONA ANTÔNIA a intenção de recorrer na sessão pública realizada dia 07/06/2017 da CHAMADA PÚBLICA Nº 00001/2017, conforme registrado em ata.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando as demais licitantes notificadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

No dia 09/06/2017, às 11h45min deu entrada no setor de protocolo da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Conde - PB, as razões do recurso da recorrente, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

No dia 14/06/2017, às 12hrs deu entrada no setor de protocolo da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de

Conde - PB, as COOPERATIVA DOS AGRICULTORES E AVICULTORES DO CONDE-AGRICONDE e COOPERATIVA DOS PRODUTORES E DA AGRICULTURA FAMILIAR DA PAR, as contrarrazões do recurso da recorrente, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das contrarrazões no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

2. DOS FATOS

Insurge-se a recorrente, contra a decisão do Pregoeiro lavrada em Ata de Sessão Pública de abertura e reabertura do dia 07 de junho do corrente ano da Chamada Pública 00001/2017, quanto à sua inabilitação do certame, em decorrência da apresentação CERTIDÃO DE FGTS vencida, de que trata o Edital no subitem 1.3.c) "Cópias das Certidões negativas junto ao INSS, FGTS, Receita Federal e Dívida Ativa da União;" também estava em falta a lista dos associados anexa ao extrato da DAP jurídica que trata o subitem 1.3.b).

Em sede de contrarrazões, a COOPERATIVA DOS AGRICULTORES E AVICULTORES DO CONDE-AGRICONDE e COOPERATIVA DOS PRODUTORES E DA AGRICULTURA FAMILIAR DA PAR requer não seja reconhecido o direito ao prazo concedido pela Lei Complementar 123/2006, no que diz respeito ao prazo para regularizar documentos de um processo licitatório, visto que, a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO DONA ANTÔNIA não é uma Microempresa ou uma Empresa de Pequeno Porte. Na sequência das contrarrazões realçado o prazo de abertura do Edital que permitiria a apresentação da documentação completa em tempo hábil.

É o que tenho a relatar.

3. DO MÉRITO

Adentrando ao mérito, as exigências constantes no Edital da Chamada Pública supracitada preconizam a substância das exigências para tal certame, mas o fulcro do processo é o benefício dos agricultores da Agricultura Familiar, onde estão todos inscritos e com Aptidão ao Pronaf, gozando de todas as políticas públicas voltadas para o Agricultor Familiar, todas elas enquadradas na Lei 11.326/06, que preconiza no seguinte artigo, como segue:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;



Ademais, a Lei Complementar 123/2006, quer e geo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece o seguinte quanto ao produtor rural:

Art. 3º- A Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei no 11.718, de 20 de junho de 2008. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Os princípios da administração pública estão relacionados na Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII - Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, que assim estabelece:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [...]" (grifo nosso).

Nesse diapasão, O Princípio da Moralidade atribui ao administrador e agente público a obrigação de atuar com moral, ética, boa-fé e lealdade, conforme (DI PIETRO, 2002, p.79):

"Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa"

A probidade administrativa decorre do Princípio da Moralidade preceituado na Constituição Federal, exigindo do Administrador a realização de atos administrativos dotados de moral, bom senso e justiça, como já mencionado no Princípio da Moralidade acima citado, devendo-se aplicar a mesma diligência ética nos procedimentos licitatórios.

Como bem preconizado pelas razões e contrarrazões apresentadas pelas partes, vem esculpido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Este decorre diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os participantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, a apresentação de propostas, a efetivação contratual, a entrega do objeto da licitação e o pagamento deverão atender às estipulações e itens constantes do instrumento convocatório.

Muito bem colocado por DI PIETRO(2002, p. 306 e 307) que imputa, conforme segue:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do

procedimento". Acrescenta ainda que "o princípio dirige-se tanto à Administração, [...] como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite)".

Finalizando as contrarrazões, segue exposto que não deve ser observado o pedido acessório da Recorrente, devendo o mesmo ser negligenciado, uma vez que já foram apresentados todos os documentos na habilitação.

Em respeito ao Edital, em seu item 1.3.g) Alvará de vigilância sanitária, quando for ofertado produtos que sejam submetidos ao controle de fiscalização sanitária, nos termos da lei nº 9.782/1999 e demais instrumentos legais que regulem o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, **controlar e fiscalizar os produtos** e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - **alimentos**, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

[...]

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

E também preconiza a [LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977](#).

Art. 10 - São infrações sanitárias:

IV - extraír, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Primordialmente, enaltece o Princípio da Legalidade, onde todos os procedimentos licitatórios revestem-se de atos vinculados principalmente à Lei 8.666/93 e, subsidiariamente, a legislações relacionadas, tais como o regramento da modalidade de licitação do



Pregão e Pregão Eletrônico. Ademais, é importante acrescentar que o Edital, como instrumento que rege o certame licitatório, também apresenta características de lei e equaciona a relação entre a administração e os interessados e participantes.

Em face ao exposto, reger-se-á a administração por todas as normas que disciplinam as licitações, primando e correspondendo aos anseios do princípio da legalidade.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados pela recorrente, reformando a decisão inicial, no sentido de **HABILITAR ARECORRENTE** do certame a **ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO DONA ANTÔNIA** e julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos da **COOPERATIVA DOS AGRICULTORES E AVICULTORES DO CONDE-AGRICONDE** e da **COOPERATIVA DOS PRODUTORES E DA AGRICULTURA FAMILIAR DA PAR**.

Em tempo, no que tange ao **PEDIDO ACESSÓRIO**, ou seja, inabilitação por ausência de apresentação de Alvará de Vigilância Sanitária de todos os participantes, com supedâneo na Súmula do STF nº 346 e 473, considerando que toda a sociedade, ciente da sujeição da administração pública aos princípios supracitados, deve ser fiscal da fiel aplicação daqueles mandamentos e exigir a sua observância em todos os atos administrativos visando, à transparência, legalidade e moralidade na administração da “res” pública, acolho o mesmo como **PROCEDENTE**, declarando **NULA A CHAMADA PÚBLICA** nº 00001/2017, por todo o exposto.

No que tange a nova Chamada Pública, fica a comissão de licitação instada à proceder com novo Chamamento, no prazo de 10 (dez), a partir desta data.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Conde - PB, 21 de junho de 2017.



JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Portaria nº 149 e 157 de 2017

RECORRENTE: PLANCON PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIREILI – EPP

RECORRIDO: PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE – PB

PROCESSO: Pregão nº 0013/2017

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. LEI Nº 10.520/2002. INSTITUIÇÃO. DECRETO Nº 3.555/2000. REGULAMENTAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO RECONHECIMENTO. ART. 4º, INCISO XX DA LEI 10.520/2002. DECADÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SÍNTSE DA RAZÕES EM ATA. PRESSUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA AO INCISO XVII DO DECRETO Nº 3.555/2000. TCU. PRECEDENTES. ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBEDIÊNCIA

AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, IMPENSAVIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE. DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO IMPROVIDO.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ 08.916.645/0001-80 sediada na Rodovia PB 018, Km 3,5, s/nº, Conde - PB, CEP 58.322-000, representada neste ato pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Eli Bernardes Portela, vem apresentar sua **DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de razões apresentadas pela **PLANCON PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIREILI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, e contrarrazões apresentadas pela **LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME**, pessoa jurídica de direito privado, ambas já qualificadas nos autos do procedimento licitatório em apreço.

1. RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida na sessão pública, ATA 001 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 00013/2017, mediante a qual inabilitou a empresa recorrente por sua documentação não atender ao disposto no instrumento convocatório, interpõe a recorrente o presente recurso administrativo.

Alega a recorrente, por meio das razões aduzidas às fls., que a mesma fora inabilitada “*em síntese, sem considerar as ilegalidades do Edital, não porque não apresentou a documentação conforme a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, mas porque não é a empresa escolhida previamente para assinar o contrato com a Prefeitura Municipal de Conde*”, expondo por conseguinte, apontamentos que acha serem justificáveis pela não apresentação da documentação e/ou pela ilegalidade na cobrança de tais documentações, inclusive, acostando documentações pertinentes ao recurso.

Foi apresentado contrarrazões ao recurso aviado pela empresa recorrente, inserta às fls.

É o relatório

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

2.1. TEMPESTIVIDADE

Tempestivo o recurso interposto pela Recorrente, bem como contrarrazões apresentadas pela Empresa LIMP MAX.

2.2. DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Resta incontestável que o Recorrente, manifestou interesse de interpor recurso administrativo, como podemos observar na ata da sessão inserta às fls.

Como bem apresentado pelo Recorrente os termos da Lei 10.520/2002, “Art.4º ... XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ...”.

Consoante Decreto 3.555/2000, que regulamenta a modalidade de licitação Pregão Presencial, *ipsis litteris*:



Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:**

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Utilizando-se da norma infraconstitucional elencada, por ser a correta no presente caso, destaco o que segue:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Parafraseando os regulamentos *supra*, o interessado poderá **manifestar imediatamente a intenção de recurso** (Lei 10.520, art. 4º, XVIII), no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões (Decreto 3.555/2000, art. 11, XVII), corroborando para sua **falta de manifestação imediata e motivada da decadência do direito de recurso** (Lei 10.520, art. 4º, XX).

Utilizo-me dos trechos dos acórdãos apresentados em sede de contrarrazões ao recurso aviado pela reclamante, de lavra do Tribunal de Contas da União, que entendo ser pertinentes ao presente caso:

[...] 22. Logo, tem-se que a motivação vincula o licitante recorrente aos motivos preliminarmente expostos no momento da realização do pregão [...].
(TCU. Acordão nº 2.021/2007)

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.
(TCU. Acordão nº 2.021/2007, Plenário.)

Como bem apresentado, não insurge ao recorrente apenas a necessidade de manifestar o interesse do recurso, é DEVER do mesmo, apresentar síntese das suas razões, mesmo que seja superficial, mas necessárias para que o Pregoeiro identifique, não tem condão protelatório.

Os princípios da administração pública estão relacionados na Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo VII - Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37, que assim estabelece:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]" (grifo nosso).

Por todo o exposto, inviável cogitar-se a hipótese de reconhecimento do recurso aviado pela Recorrente, acolhendo o pedido de inadmissibilidade do recurso administrativo, permanecendo a inabilitação da parte Recorrente.

Em que pese já ter reconhecido a decadência do direito recursal, e com intuito de tornar clara a análise da comissão de licitação face a inabilitação da recorrente, passo a tecer alguns apontamentos acerca dos itens vergastados.

3. Da vinculação ao edital. DOS ITENS VERGASTADOS.

Tenta o recorrente apresentar justificativas que abonem o descumprimento de apresentação de documentos, ora exigidos no texto convocatório.

Em síntese, tenta a recorrente desvirtuar a administração pública no fiel cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaco:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Utilizo-me, inclusive, dos seguintes precedentes:

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 286/2002 Plenário)



Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. (**Acórdão 932/2008 Plenário**)

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993. (**Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**)

Como é de se observar, cumpre a administração pública seguir os princípios que regem e vinculam sua atuação, sob penas de incorrer na mácula ao princípio supremo da isonomia.

Concomitante, em que pese a já declaração de decadência do recurso, utilize-me do princípio da publicidade e eficiência para discorrer sobre os itens vergastados pela recorrente.

a) A licitante deverá possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, profissional (is) de nível superior, detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), devidamente registrada(s) na entidade profissional competente (CREA).

Conforme podemos depreender dos autos, foi apresentado na sessão, declaração informando a composição técnica da empresa, contudo, restou a apresentação de documento comprobatório do ato declaratório, indo contra a determinação do instrumento convocatório.

É cediço que a Lei nº 8.666/93, admite tal comprovação, senão vejamos:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Neste diapasão, verifico que não fora atendido tal exigência.

e) Cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos empregados da empresa licitante contratados como motoristas.

Tal exigência emana da necessidade da Prefeitura Municipal, considerando a necessidade de execução do objeto do certame de forma imediata, de identificar se a empresa participante tem em seu quadro de funcionários, motoristas habilitados para conduzir os veículos especificados em edital.

Como bem sabemos, os mesmos utilizarão veículos de grande porte nas vias do Município de Conde, restando à Prefeitura ter a certeza que seus cidadãos estão em plena segurança.

Traz em seu recurso, trecho inserto à Instrução Normativa de lavra do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, oriundo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, bem como Súmula do TCE/SP.

Como bem sabemos, as Súmulas do TCE e instruções normativas têm força no âmbito em que a mesma for expedida, não vinculando os demais entes federados, vez que não o reconheço como válido para esta edilidade.

Motivo maior para a cobrança de tais documentos ultrapassa qualquer alegação de excesso de formalidade, uma vez que tratasse de grandes veículos.

Importante destacar que nem o menos a empresa juntou documento que demonstrasse haver funcionários em sua empresa, e possivelmente fossem habilitados.

f)Atestado de visita fornecido pela administração municipal, comprovando que o licitante tomou conhecimento dos serviços licitados, devendo ser realizada por um dos Responsável (is) Técnico(s) da licitante, que figurará(ão) na documentação da habilitação correspondente, em até 3 dias antes da abertura dos envelopes, devido a necessidade do conhecimento dos serviços para elaboração da proposta financeira. Considerando a diversidade de terrenos no município, a visita técnica consistirá em inspeção, in loco, acompanhado de servidor municipal designado pelo órgão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devendo ser realizado em veículo próprio do interessado, de todos os pontos de recolhimento e/ou coleta e/ou prestação de serviço, constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Alegou preliminarmente que a Empresa LIMPMAX não apresentou o referido atestado, contudo, verifico que o mesmo está inserto às fls. 367-368, constando inclusive a rubrica do representante da empresa Recorrente.

Quanto a necessidade da apresentação do referido documento, utilize-me de decisão já preferida por esta comissão, acerca de tal exigência, *in verbis*:

[...] Como é cediço, a Lei 8.666/93 autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação, senão vejamos:

Seção II

Da Habilitação

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação:

Com supedâneo a finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União assim se manifestou:

[...]11.1.3.1.A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza



e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.[...]

Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara

Mesmo existindo previsão na Lei de Licitação, de certo caberá ao Administrador, considerando que as exigências de vistorias devem ser cabalmente justificadas, demonstrar sua imprescindibilidade quando a descrição detalhada do objeto não for suficiente para conhecimento das características e particularidades do objeto licitado, a exemplo do que foi explicitado no Acórdão 2.826/2014-TCU-Plenário (voto do relator):

"A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (...) ; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados."

Pois bem, o objeto licitado é considerado complexo, com abrangência de serviço em todo o território Municipal. Como bem transrito pelo Impugnante, tal solicitação se faz necessário pela "diversidade de terrenos no município", cabendo ao mesmo, até para fins de incorporação de gastos com manutenção de veículos, pessoal, etc. em seu preço global, tomar conhecimento de todos os pontos de recolhimento e/ou coleta e/ou prestação de serviço.

Frise-se que o objeto da licitação é considerado **atividade essencial**, não podendo o Município de Conde, arcar eventual desistência do contrato pelo contratado, na hipótese do mesmo não ter tomado conhecimento dos locais e formas de que serão prestados os serviços, e suas respectivas peculiaridades.

Neste diapasão, a Administração Pública Municipal preza pelos

princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, como preceitua o art. 4º do Decreto nº 3.555/2000, este, utilizado por analogia.

Os ministros do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 11.218/2015, da 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que a exigência de realização de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação do licitante é considerada irregular, a não ser quando for imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa fundamentada.

No presente caso, a vistoria dos locais em que serão prestados os serviços é de extrema importância, face a necessidade de conhecimento de rotas, distâncias e imprescindivelmente o conhecimento dos terrenos.

Em outra banda, verifica-se que o prazo estipulado para realização da vistoria é mais do que suficiente, restando infundada qualquer alegação e exiguidade do prazo. Neste caso, não vejo qual empecilho para realização da referida vistoria.

Ainda, não vislumbro qualquer caráter restritivo do referido dispositivo, ou embaraço na realização da vistoria, que venha a romper os ditames insculpidos na Carta Magna."

Neste prumo, mantendo o entendimento da necessidade de apresentação da referida documentação.

g) **Licença Operacional da empresa emitida pelo órgão competente do Estado. h) Autorização de Transporte emitida pelo órgão competente do Estado.**

Cumpre salientar que a presente demanda contratual advém da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, guardião da legislação ambiental no âmbito municipal.

Verifica-se que as exigências apresentadas são de fácil compreensão lógica. O objeto de avença trata de coleta e transporte de resíduos sólidos, devendo para tanto, a empresa deter de documentos que lhe autorizem realizar tais serviços, como meio de proteção ao meio ambiente.

Em que pese a recorrente ter apresentado documento POSTERIOR a data do certame, que por si só já lhe torna inadmissível, onde conta a "dispensa" de tal licenciamento, verificamos que a mesma declarou ao Órgão Estadual para retirada de sua declaração, que **"a atividade principal do estabelecimento é o funcionamento do Escritório para Prestação de Serviços de Limpeza Urbana".**

Verifico ainda que a empresa recorrente não apresentou autorização para transporte dos resíduos sólidos pelos seus veículos.

Frise-se que os caminhões tem como destinação final o aterro sanitário metropolitano situado João Pessoa, restando claro a necessidade de licenciamento para tal transporte, face aos riscos ambientais em que a prestação de serviço será prestada.

Assim dispõe a Lei 6.938/81, *in verbis:*



Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Neste caso, mantenho a necessidade de apresentação das licenças ambientais exigidas em edital, nos termos da legislação federal.

i) **Plano de engenharia de segurança e medicina do Trabalho, observadas as normas constantes da Lei Federal nº 6.514, de 22 de Dezembro de 1977 e NR's 01, 05, 06, 07, 09 e 15 aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de Junho de 1978, sendo:** i.1. Programa de Segurança e Prevenção de Acidentes do Trabalho; i.2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais; e i.3. Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional.

No que tange ao item em apreço, a própria descrição por si só fundamenta tal exigência, senão vejamos:

Art . 157 - Cabe às empresas:
I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

As NR's 01, 05, 06, 07, 09 e 15 aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de Junho de 1978, versam sobre:

NR 01- Disposições Gerais
NR 05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
NR 06 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI
NR 07 - Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
NR 09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais
NR 15 - Atividades e Operações Insalubres

Como podemos observar nos autos, a empresa Recorrente não apresentou a documentação exigida no item em apreço, restando novamente inabilitada.

É cediço que a administração pública torna-se responsável quando comprovada condutas omissivas ou comissivas. A exigência de tais documentações, além de ter base em legislação infraconstitucional, tem o condão de preservar a administração pública de eventuais ação judiciais.

Quanto a alegação de que a documentação apresentada pela Empresa LIMPMAX seja destinada ao município de Sousa, verifico nos autos que tais planos são direcionados à empresa, não ao município. Restando descabido tal alegação.

Como bem preconizado pelas razões e contrarrazões apresentadas pelas partes, vem esculpido o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Este decorre diretamente do princípio da legalidade, ou seja, encontram-se a administração e os participantes vinculados aos ditames do edital, cabendo-lhes cumprir todas as exigências, normas e condições nele estabelecidas, tendo como termo inicial de validade e eficácia, a data de sua publicação. Todos os atos subsequentes à publicação do edital, a exemplo, a apresentação de propostas, a efetivação contratual, a entrega do objeto da licitação e o pagamento deverão atender às estipulações e itens constantes do instrumento convocatório.

Muito bem colocado por DI PIETRO (2002, p. 306 e 307) que imputa, conforme segue:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Acrescenta ainda que "o princípio dirige-se tanto à Administração, [...] como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite)"

4. DA DECISÃO

Diante o exposto, face as exigências impostas por normas infraconstitucionais, e em observância aos princípios insculpidos na Constituição Federal, verifico a **DECADÊNCIA DO DIREITO RECURSAL**, não reconhecendo o presente recurso nos termos da Lei.

Em que pese a declaração de decadência do direito recursal, verifico prejudicado também o recurso, por não sanar/atender as exigências impostas no instrumento convocatório, ou até mesmo que possa tornar nulo tal certame, oportunidade em que ratifico a decisão registrada em ata.

Encaminhe o presente processo para homologação da adjudicação nos termos do Art. 11, inciso XX do Decreto 3.555/2000, e imediata contratação, face a necessidade de prestação dos serviços, por se tratarem de serviço contínuo ininterrupto.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Conde - PB, 26 de junho de 2017.



JOSE' ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Municipal de Licitação
Portaria nº 149 e 157 de 2017